



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000785/2004-18
Recurso nº 241.521 Voluntário
Acórdão nº **3801-000.920 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 6 de outubro de 2011
Matéria PIS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
Recorrente SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1998

PIS - DECADÊNCIA.

A Súmula Vinculante nº 08 do STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, assim o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, contando-se a partir do fato gerador para os períodos em que houve pagamentos nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Constatada a inexistência de pagamentos aplica-se o art. 173, I, do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 18/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo (Presidente), José Luiz Bordignon, Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Daniela Ribeiro de Gusmão e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“ Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01/08, através do qual foi formalizada a exigência, MULTA ISOLADA E JUROS ISOLADOS, no valor de R\$ 377.537,57 por falta de pagamento de multa e juros de mora de PIS recolhido em atraso.

Informa a Fiscalização o seguinte:

MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA DE MORA (PIS).

O contribuinte recolheu PIS dos períodos de janeiro/97 a março/98, em 26/02/99, com base na Lei nº 9.779/99 e alterações. A autoridade administrativa em despacho fundamentado não homologou os recolhimentos em função de ausência de ação judicial específica, o que descaracterizou o recolhimento efetuado pelo contribuinte, que passou a ser um recolhimento em atraso.

Tendo em vista que não houve o recolhimento dos acréscimos legais, em especial a multa de mora tornou-se necessária a aplicação da multa de ofício de 75%.

O fato gerador de infração é 26/02/99, sendo as datas relacionadas abaixo e os fatos geradores do PIS pago em atraso, para efeito de referência.

Os valores estão relacionados às fls. 03 e 04, dos autos.

Enquadramento legal: Art. 43, 44, § 1º, inciso II e 61 §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUROS ISOLADOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DE JUROS DE MORA (PIS)

Contribuição para o Programa de Integração Social paga após o vencimento do prazo legal, sem o pagamento dos respectivos juros de mora. Conforme descrição acima.

Os valores estão relacionados às fls. 04, dos autos.

Enquadramento legal: Art. 43 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 35 a 48, acompanhada dos documentos de fls. 49 a 87, na qual alega, em síntese, o seguinte:

PRELIMINAR DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR

Ainda que estivesse correto o entendimento da Autoridade Administrativa, que fundamentou a presente autuação, não teria o Sr. Agente Fiscal o direito de constituir eventuais diferenças (multa e juros) referentes ao período autuado janeiro/97 a março/98) pelo fato de ter decaído o direito do Fisco.

De fato, quando da ciência pela Impugnante do presente auto de infração, 18/06/04, já havia transcorrido o prazo de 05 anos — prazo decadencial — para que o Fisco se manifestasse sobre o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, estando, portanto, homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN (às fls. 37 a 41 são expostas razões, entendimento de juristas e jurisprudência que, no entender da impugnante, reforçaria seu entendimento).

DO MÉRITO

DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA Lei nº 9.779/99 DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL INTERPOSTA ATE 31/12/98.

Não assiste razão à autoridade administrativa que, em despacho fundamentado (do qual não foi dado ciência à Impugnante) não homologou os recolhimentos efetuados pela Impugnante nos termos da Lei nº 9.779/99, ensejando a lavratura do presente auto de infração, pelo fato de que, conforme será demonstrado, a contribuinte cumpriu os requisitos exigidos para a adesão à anistia.

A Impugnante, conforme inciso III, do § 1º do artigo 17 da Lei nº 9.779/99, ajuizou as ações judiciais antes de 31/12/98, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica Tributária, no que concerne à exigência de PIS, nos termos da Emenda Constitucional nº 01/94 e respectivas Medidas provisórias, a fim de que pudesse recolher a mencionada contribuição nos termos da legislação anterior, ou seja, da LC 7/70: a Medida Cautelar nº 94.0022601-2 foi ajuizada em 08/09/94 e a Ação Ordinária nº 94.0026974-9 foi ajuizada em 14/10/94 (às fls. 41 a 45 são expostas razões, reproduzido o art. 17 da Lei nº 9.779/99, na redação da MP nº 1.807/99 que, no entender da impugnante, daria suporte ao seu entendimento).

Assim sendo, cumpridos os requisitos exigidos pelo legislador positivo (i) ajuizamento das ações judiciais até 31/12/1998 e (ii) a abrangência dos fatos pelo pedido nas ações judiciais, não há que se admitir a descaracterização dos depósitos efetuados pela Impugnante, utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº 9.779/99, devendo, portanto ser anulada a presente autuação.

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC.

Não pode prosperar a cobrança dos juros moratórios mediante utilização da Taxa SELIC por não ter sido criada por lei e por ser inconstitucional (às fls. 45 a 47 são expostas razões e jurisprudência que, no entender da impugnante, reforçaria seu entendimento).

DO PEDIDO.

Por todo o exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, para o fim de que seja desconstituído o crédito tributário e cancelado o auto de infração”.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPOI) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO.

O prazo decadencial das contribuições sociais, dentre elas o PIS, é de 10 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

LEI Nº 9.779/99. BENEFÍCIO FISCAL. FATOS GERADORES ABRANGIDOS.

Segundo definido expressamente na norma legal que introduziu o benefício fiscal, este é aplicável apenas aos fatos geradores alcançados pelo respectivo pedido judicial ajuizado pelo contribuinte. Eventual petição da autora, pendente de acolhimento expresso pela autoridade judicial, pleiteando a ampliação do pedido inicialmente formulado, não tem o condão de estender o benefício fiscal a outros fatos geradores.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A lei pode dispor sem restrições a respeito da fixação da taxa de juros de mora.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração sujeita a multa de ofício”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 107 a 117, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

De plano, examina-se a decadência em face da preliminar suscitada pela impugnante.

A Lei nº 8.212/91 estabelecia em seu art. 45 que o prazo do direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos era de 10 (dez) anos.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após analisar a matéria em sede de controle difuso de constitucionalidade (precedentes: RE n.ºs. 559.943-4, 559.882-9, 560.626-1 e 556.664-1), editou a seguinte súmula vinculante (Ata da 22ª sessão extraordinária, realizada em 12 de junho de 2008):

*“Súmula Vinculante nº 8 -São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e **decadência de crédito tributário**”.*

No que concerne aos efeitos da súmula vinculante, o artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, assim dispõe:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta**, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Nesta mesma direção foi editado o art. 2º da Lei 11.417/2006:

“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.”

Também, com relação a decadência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o seguinte entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733, DJe 18/09/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial.

No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento (grifou-se).

(REsp 1090021, DJe 05/05/2010)

Não é demais lembrar que, de acordo com o artigo 62-A, do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações, os Conselheiros deverão observar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. {grifou-se}

Assim, diante dos fundamentos acima expostos, é indubitável que o prazo decadencial para a Fazenda Pública exigir (constituir o crédito tributário) a contribuição para o Pis/Pasep é àquele disposto no Código Tributário Nacional (§4º do art. 150 se houver pagamento antecipado ou inciso I do art. 173 no caso de não existir pagamento).

No caso em tela, o lançamento de ofício corresponde aos períodos de apuração de 01/01/1997 a 31/03/1998, cuja ciência ocorreu em 18/06/2004 (fls. 20).

Portanto, a ciência do auto de infração ocorreu 05 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador, independentemente da contagem ser feita de acordo com o disposto no §4º do art. 150 ou no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, todos os aludidos períodos de apuração foram alcançados pela decadência.

Por todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário apresentado, cancelando-se a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/10.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon